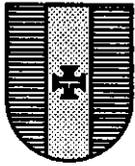


# REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA



# JORNAL OFICIAL

I Série - Número 177

Segunda - feira, 28 de Dezembro de 1992

## SUMÁRIO

SECRETARIA REGIONAL DE AGRICULTURA, FLORESTAS E PESCAS

**Portaria nº. 439/92:**

Define os mecanismos de aplicação do Regulamento (CEE) nº. 2156/92, de 30 de Julho.

**Portaria nº. 440/92:**

Define os mecanismos de aplicação do Regulamento (CEE) nº. 2234/92, de 31 de Julho.

**Portaria nº. 441/92:**

Estabelece normas relativas ao Programa de Reconversão e de Reestruturação da Cultura da Bananeira na Região Autónoma da Madeira.

SECRETARIA REGIONAL DE AGRICULTURA,  
FLORESTAS E PESCAS

**PORTARIA Nº439/92**

Considerando o Regulamento (CEE) nº 1600/92 do Conselho, de 15 de Junho, que estabelece medidas específicas relativas a determinados produtos agrícolas a favor das Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores, nomeadamente o seu artigo 16º;

Considerando o Regulamento (CEE) nº 2165/92, da Comissão, de 30 de Julho, que fixa as normas de execução das medidas específicas a favor das Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores no que respeita à batata de consumo;

Tendo sido ouvido o Instituto Nacional de Intervenção e Garantia Agrícola, abreviadamente designado por INGA;

Manda o Governo da Região Autónoma da Madeira, pelo Secretário Regional de Agricultura, Florestas e Pescas, ao abrigo do disposto no nº 2 do artigo 7º do Decreto Regional nº 2/76/M, de 11 de Novembro, o seguinte:

1º A ajuda à produção de batata de consumo, prevista no artigo 16º do Reg.(CEE) nº 1600/92, será paga aos produtores que mantenham superfícies semeadas e nas quais todos os trabalhos normais de cultura se encontrem efectuados, com uma produtividade mínima de 10 ton./ha e que procedam à identificação das mesmas através de documento adequado para o efeito.

2º Para beneficiarem da ajuda os produtores de batata de consumo deverão apresentar o respectivo pedido na Direcção Regional de Agricultura, abreviadamente designada por DRA, em modelo próprio a fornecer por estes serviços, durante a primeira quinzena do mês de Novembro, relativamente à campanha de inverno e durante a primeira quinzena do mês de Maio relativamente à campanha primavera/verão.

Excepcionalmente, para a campanha de inverno de 1992, os pedidos deverão ser apresentados na primeira quinzena do mês de Dezembro.

3º Os produtores só poderão beneficiar de uma ajuda por ano relativamente a cada superfície cultivada.

4º A ajuda à produção de batata de consumo será ainda paga aos produtores cujas culturas não cheguem à fase de maturação nas situações de calamidades naturais ou casos de força maior, reconhecidas pela DRA com base nas provas apresentadas.

5º Para efeitos do número anterior o produtor deverá comunicar esses factos à DRA no prazo de cinco dias úteis a contar da sua ocorrência e apresentar a respectiva prova no prazo de um mês a contar da comunicação.

6º Sempre que as superfícies para as quais a ajuda é solicitada excederem os 2000 ha/ano, a ajuda será atribuída aos produtores requerentes proporcionalmente às superfícies indicadas no pedido de ajuda.

7º A DRA procederá ao controlo dos pedidos apresentados em cada campanha, por inspecção no local e de forma inopinada, no mínimo a 10% da área total sujeita à ajuda.

8º Esta inspecção decorrerá durante o mês de Dezembro, relativamente à campanha de inverno e durante o mês de Maio relativamente à campanha primavera/verão.

Excepcionalmente para a campanha de inverno de 1992 a inspecção decorrerá na segunda quinzena do mês de Dezembro e primeira do mês de Janeiro de 1993.

9º Se na sequência da inspecção se verificar a existência de um excedente superior a 10% ou a um hectare, entre a superfície declarada e a verificada, o pedido em causa será indeferido. Além disso, o produtor será excluído do benefício da ajuda no ano seguinte.

10º Se a inspecção não puder ser efectuada por motivos imputáveis ao produtor ser-lhe-á aplicada a sanção prevista no número anterior, salvo em caso de força maior.

Os elementos que justifiquem a existência de um caso de força maior deverão ser fornecidos pelo interessado à DRA, por escrito, no prazo de 10 dias a partir da data prevista para a inspecção.

11ª A DRA tomará, em articulação com o INGA, as medidas necessárias para a garantia do disposto nos artigos 6º, 7º, 8º e 9º do Reg. (CEE) nº 2165/92, de 30 de Julho.

12ª Estando devidamente instruído o processo relativo ao pedido de ajuda, a DRA encaminhará o mesmo ao INGA para efeitos de pagamento que será efectuado directamente ao produtor interessado.

13ª Este diploma produz efeitos a partir do dia 01 de Julho de 1992.

Secretaria Regional de Agricultura, Florestas e Pescas.

Assinado em 17 de Dezembro de 1992

O SECRETÁRIO REGIONAL DE AGRICULTURA,

FLORESTAS E PESCAS, Manuel Jorge Bazenga Marques

#### PORTARIA Nº 440/92

Considerando o Regulamento (CEE) nº 1600/92 do Conselho, de 15 de Junho, que estabelece medidas específicas relativas a determinados produtos agrícolas a favor dos Arquipélagos dos Açores e da Madeira, nomeadamente o seu artigo 15º;

Considerando o Regulamento (CEE) nº 2234/92 da Comissão, de 31 de Julho, que estabelece normas de execução da ajuda ao consumo de produtos lácteos frescos da Madeira;

Tendo sido ouvido o Instituto Nacional de Intervenção e Garantia Agrícola, abreviadamente designado por INGA;

Manda o Governo da Região Autónoma da Madeira, pelo Secretário Regional de Agricultura, Florestas e Pescas, ao abrigo do disposto no nº 2 do artigo 7º do Decreto Regional nº 2/76/M, de 11 de Novembro, o seguinte:

1ª A ajuda aos produtos lácteos frescos de vaca, constantes do anexo à presente portaria, produzidos e destinados ao consumo humano directo na Região Autónoma da Madeira, prevista no artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 1600/92, será paga às centrais leiteiras que laborem no território da Região.

2ª Para beneficiarem desta ajuda, as centrais leiteiras deverão apresentar o pedido na Direcção Regional de Agricultura, abreviadamente designada por DRA, em modelo próprio a fornecer por estes serviços, nos primeiros oito dias contados a partir do final do mês a que o mesmo se refere.

3ª Deverão ainda:

a) Manter organizada uma contabilidade de matéria, da qual deverão fazer prova no momento da apresentação do pedido de ajuda, em modelo próprio a fornecer pela DRA;

b) Submeter-se a todas as medidas de controlo relativas à

verificação da contabilidade de matéria e ao controlo da qualidade dos produtos em questão, determinadas pelo INGA e a efectuar directamente pela DRA ou por outro organismo a designar por estes serviços.

c) Fazer repercutir o benefício da ajuda no preço dos produtos e destiná-los ao consumo humano directo na Região.

4ª Estando devidamente instruído o processo relativo ao pedido de ajuda, a DRA encaminhará o mesmo ao INGA para efeitos de pagamento, o qual será efectuado directamente às centrais leiteiras.

5ª No caso de incumprimento dos compromissos assumidos o INGA, através da DRA, poderá limitar ou suspender, a título provisório ou definitivo, de acordo com a gravidade do incumprimento, o direito à ajuda e, ainda, recuperar parcial ou totalmente a ajuda concedida.

6ª Este diploma produz efeitos a partir do dia 1 de Julho de 1992.

Secretaria Regional de Agricultura, Florestas e Pescas.

Assinado em 17 de Dezembro de 1992.

O Secretário Regional de Agricultura, Florestas e Pescas,  
Manuel Jorge Bazenga Marques.

#### ANEXO

Lista dos produtos que podem beneficiar da ajuda comunitária

prevista na presente portaria

1. Leite cru.

2. Leite inteiro, pasteurizado.

3. Natas.

4. Iogurte de leite inteiro.

5. Queijos frescos de teor de matérias gordas, em peso da matéria seca, igual ou superior a 40%.

#### PORTARIA Nº 441/92

(Estabelece as normas relativas ao Programa de Reconversão e de Reestruturação da Cultura da Bananeira na Região Autónoma da Madeira)

Considerando que no âmbito do Regulamento (CEE) nº 3828/85 do Conselho, de 20 de Dezembro, que institui o Programa Específico de Desenvolvimento da Agricultura Portuguesa (PEDAP), com a alteração que lhe foi introduzida pelo Regulamento (CEE) nº 2182/88 do Conselho, de 18 de Julho, foi aprovado pela Comunidade Económica Europeia o Programa de Reconversão e de Reestruturação da Cultura da Bananeira;

Considerando que foi aprovada pela Comissão das Comunidades Europeias uma primeira alteração que visa incluir no programa, a vinha como alternativa à reconversão e ainda a substituição dos custos máximos elegíveis por custos médios indicativos;

Considerando que foi aprovada pela Comissão das Comunidades Europeias uma segunda alteração ao programa que visa incluir no mesmo acções de divulgação, os trabalhos

de melhoramento de reservatórios de água e de muros de suporte, bem como alterar o montante das indemnizações degressivas por perda de rendimento e ainda definir a área máxima de estufas a instalar para a cultura da bananeira.

Manda o Governo da Região Autónoma da Madeira, pelo Secretário Regional de Agricultura, Florestas e Pescas, ao abrigo do disposto no artigo 6º do Decreto Regulamentar Regional nº 26/87/M, de 16 de Dezembro, o seguinte:

1º O Programa de Reconversão e de Reestruturação da Cultura da Bananeira, adiante designado por Programa, aplica-se à ilha da Madeira e compõe-se de 3 subprogramas:

#### Subprograma A

Reconversão da cultura da bananeira para a floricultura de espécies exóticas, para a fruticultura sub-tropical e para a viticultura de castas europeias, com a duração total de 8 anos e com uma primeira fase aprovada de 5 anos.

#### Subprograma B

Reestruturação da cultura da bananeira, com a duração total de 8 anos e com uma primeira fase aprovada de 5 anos.

#### Subprograma C

Experimentação, demonstração e divulgação, com a duração de 6 anos.

2º O Programa tem por objectivo melhorar a qualidade da banana produzida e rentabilizar a utilização do solo através de culturas ecologicamente melhor adaptadas e/ou de técnicas culturais mais adequadas.

3º Cada subprograma compreende as seguintes acções:

#### Subprograma A

##### ACÇÃO Nº 1

Reconversão do bananal para a fruticultura de espécies subtropicais, nomeadamente: Anoneira (*Annona cherimolla* Mill), Abacateiro (*Persea americana* Mill), Mangueiro (*Mangifera indica* L.), Maracujazeiro (*Passiflora edulis* e outros) Licheira, (*Litchi chinensis* Sonn), Papaieira (*Carica papaya* L.) e Goiabeira (*Psidium guajava* L.).

##### ACÇÃO Nº 2

Reconversão do bananal para a floricultura de espécies exóticas em estufa, nomeadamente Antúrios (*Anthurium andraeanum*) e Orquídeas diversas (*Cymbidium*, *Cattleya* ...).

##### ACÇÃO Nº 3

Reconversão do bananal para a floricultura de espécies exóticas ao ar livre, designadamente Estrelícias (*Strelitzia reginae* Ait.), Helicónias, Proteas e Bolbosas (*Ornithogalum* e outras).

##### ACÇÃO Nº 4

Reconversão do bananal para a viticultura de castas europeias.

#### Subprograma B

##### ACÇÃO Nº 1

Adopção de técnicas culturais que visem o aumento da qualidade da banana produzida ao ar livre ou em estufa. A área a reestruturar em estufa não excederá 15 hectares por ano.

##### ACÇÃO Nº 2

Substituição das "socas" antigas por propágulos que ofereçam garantias genéticas e sanitárias.

#### Subprograma C

##### ACÇÃO Nº 1

Experimentação e melhoramento nos Centros de Fomento da Fruticultura Subtropical e da Floricultura, assim como estudos referentes à cultura da bananeira.

##### ACÇÃO Nº 2

Instalação de campos de demonstração em explorações privadas.

##### ACÇÃO Nº 3

Acções de divulgação.

4º A implementação e execução do presente Programa é da responsabilidade da Secretaria Regional de Agricultura, Florestas e Pescas através da Direcção Regional de Agricultura, abreviadamente designada por DRA.

5º Podem candidatar-se às ajudas:

#### Subprograma A

Os agricultores ou suas associações detentores de parcelas com bananeiras cultivadas, pelo menos, desde 31 de Dezembro de 1988, sendo dada prioridade àquelas que se situem em toda a Costa Norte e na Costa Sul a altitudes superiores a 250 m.

#### Subprograma B

Os agricultores ou suas associações detentores de parcelas com bananeiras, que revistam cumulativamente os seguintes requisitos:

- Sejam cultivadas com bananeiras desde, pelo menos, 31 de Dezembro de 1988.

- Estejam a altitude inferior a 250m, na Costa Sul;

- Estejam expostas a Sul, Sudoeste ou Oeste;

- Cujos solos sejam profundos, bem estruturados e drenados;

Em casos excepcionais, e mediante parecer técnico devidamente fundamentado, os três últimos requisitos poderão ser dispensados.

#### Subprograma C

##### ACÇÃO Nº 1

Os Serviços competentes da DRA.

##### ACÇÃO Nº 2

Os agricultores ou suas associações que tenham visto aprovada a sua candidatura aos subprogramas A ou B e que disponham de uma área, a reconverter ou a reestruturar, de 1.000m<sup>2</sup> para a fruticultura e bananeira e de 500m<sup>2</sup> para a floricultura.

##### ACÇÃO Nº 3

Os serviços competentes da DRA.

6º Os custos médios indicativos a admitir para efeitos deste programa são os seguintes:

#### Subprograma A - Reconversão

##### ACÇÃO Nº 1

- Fruticultura sub-tropical.....8.510,2 ECU/ha

##### ACÇÃO Nº 2

- Floricultura em estufa..... 319.134,0 ECU/ha

##### ACÇÃO Nº 3

- Floricultura ao ar livre..... 19.015,0 ECU/ha
- ACÇÃO Nº 4**
- Viticultura..... 26.352,0 ECU/ha
- Subprograma B - Reestruturação**
- ACÇÃO Nº 1**
- Adopção de novas técnicas ao ar livre..... 9.574,0 ECU/ha
- Adopção de novas técnicas em estufa.. 195.736,0 ECU/ha
- ACÇÃO Nº 2**
- Substituição das "socas" antigas..... 5.717,8 ECU/ha

7º São elegíveis os trabalhos de melhoramento de reservatórios de água e de muros de suporte de terras desde que o seu valor não ultrapasse 40% do montante do investimento.

8º A ajuda a atribuir nos subprogramas A e B será de 75% das despesas efectuadas, quando se trate de agricultores com idades compreendidas entre os 18 e 40 anos ou de associações de agricultores reconhecidas para o efeito pela Secretaria Regional de Agricultura, Florestas e Pescas, e de 65% nos restantes casos.

9º Cerca de 6 meses após o último pagamento da ajuda será atribuída uma indemnização degressiva por perda de rendimento no valor de 7.000,0 ECU/ha, aos agricultores que tenham visto aprovado o seu projecto no âmbito do Subprograma A e de 4.500,0 ECU/ha no caso da acção nº 2 do Subprograma B, que poderá ser paga integralmente de uma só vez.

10º Os agricultores cuja candidatura à acção nº 2 do Subprograma C tenha sido aceite, receberão uma ajuda de 270 ECUs por ano no caso de fruticultura, floricultura ao ar livre ou banana e de 532 ECUs por ano no caso de floricultura em estufa.

11º A ajuda a atribuir, aos serviços competentes da DRA,

nas acções nºs 1 e 3 do Subprograma C será de 100%.

12º Os candidatos às ajudas previstas nos Subprogramas A, B e acção nº 2 do Subprograma C formularão os pedidos de ajuda através do preenchimento da ficha de candidatura a distribuir pelos Serviços da DRA e a entregar nos mesmos.

13º As diversas candidaturas serão analisadas a fim de se averiguar a sua conformidade com os objectivos propostos pelo Programa.

14º Caso seja aceite a candidatura, o agricultor elaborará o projecto onde discriminará os investimentos que pretende realizar, o qual deverá obedecer às normas contidas na ficha de cultura a distribuir pelos Serviços da DRA.

15º Após a aprovação dos projectos será celebrado o respectivo contrato entre o candidato e o gestor do programa.

16º O pagamento da ajuda processar-se-á após a apresentação ao gestor dos comprovativos das despesas efectuadas.

17º O beneficiário das ajudas previstas no Subprograma A não poderá voltar a plantar bananeira durante 10 anos.

18º Em qualquer dos Subprogramas, o beneficiário compromete-se a manter operacional o investimento para o qual recebeu ajuda por um período não inferior a 5 anos.

19º A presente Portaria entra imediatamente em vigor e produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1992.

20º São revogadas as portarias nº 64/89, de 5 de Junho, e nº 218/90, de 3 de Dezembro.

Secretaria Regional de Agricultura, Florestas e Pescas.

Assinado em 17 de Dezembro de 1992

O SECRETÁRIO REGIONAL DE AGRICULTURA,  
FLORESTAS E PESCAS.

*Manuel Jorge Bazenga Marques.*

**Preço deste número: 24\$00**

<p>"Toda a correspondência relativa a anúncios e a assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Secretaria-Geral da Presidência do Governo Regional da Madeira"</p>	<b>ASSINATURAS</b>		<p>"O Preço dos anúncios é de 100\$00 a linha, acrescido do respectivo IVA, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Secretaria-Geral da Presidência do Governo Regional da Madeira"</p>
	<p>Completa (Ano) ... 6 600\$00 Cada Série - ... 2 200\$00</p>	<p>(Semestral) ..... 3 300\$00 ..... 1 100\$00</p>	
<p>Números e Suplementos - Preço por página 6\$00 A estes valores acrescentem os portes de correio (Portaria nº 277/90, de 31 de Dezembro)</p>			

Execução gráfica "Jornal Oficial"